

Novembro de 2020

Magda Cocco | mpc@vda.pt
Inês Antas de Barros | iab@vda.pt
Maria de Lurdes Gonçalves | mlg@vda.pt
Margarida Barahona Pereira | mbp@vda.pt

COMUNICAÇÕES, PROTEÇÃO DE DADOS & TECNOLOGIA

CNPD EMITE NOVAS ORIENTAÇÕES NO CONTEXTO DA COVID-19

Foram publicadas pela Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) as [Orientações sobre os tratamentos de dados pessoais de saúde regulados no Decreto n.º 8/2020, de 8 de novembro](#), que regulamenta a aplicação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República no contexto da pandemia por COVID-19. As referidas orientações pretendem garantir que os tratamentos de dados pessoais decorrentes das medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica respeitam o regime jurídico de proteção de dados pessoais e minimizam o impacto sobre a privacidade dos titulares dos dados.

As orientações da CNPD – que surgem no seguimento de vários pedidos de esclarecimento, em especial de encarregados de proteção de dados e de cidadãos – versam sobre três artigos do Decreto n.º 8/2020 (Decreto), em concreto sobre a sua articulação com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD):

CONTROLO DE TEMPERATURA CORPORAL

Artigo 4.º do Decreto:

- **O que regula:** a possibilidade de realização de medições de temperatura corporal.
- **Onde/a quem se aplica:** (i) no controlo de acesso ao local de trabalho; (ii) no controlo de acesso a serviços ou instituições públicas, estabelecimentos educativos e espaços comerciais, culturais ou desportivos, meios de transporte, em estruturas residenciais, estabelecimentos de saúde, estabelecimentos prisionais ou centros educativos; (iii) a cidadãos referidos no artigo 5º do Decreto e descritos na análise do mesmo abaixo.
- **Quem pode realizar:** trabalhadores ao serviço da entidade responsável pelo local ou estabelecimento.
- **Circunstâncias em que pode ser realizado:** (i) utilização de meios não invasivos; (ii) sem qualquer contacto físico com a pessoa visada; e (iii) proibição de registo da temperatura corporal associado à identidade da pessoa, salvo com expressa autorização da mesma.
- **Consequências:** pode ser impedido o acesso às instalações sempre que a pessoa (i) recuse a medição de temperatura corporal; ou (ii) apresente uma temperatura corporal igual ou superior a 38ºC, tal como definida pela Direção-Geral de Saúde (DGS). No caso de trabalhador, a impossibilidade de acesso ao respetivo local de trabalho por apresentar uma temperatura igual ou superior a 38ºC considera-se falta justificada.

Orientações CNPD:

- O controlo de temperatura corporal é um tratamento de dados pessoais de saúde sujeito ao RGPD, sempre que haja suscetibilidade de identificação das pessoas. Tal sucede, por exemplo, no acesso ao local de trabalho, aos estabelecimentos de educação e ensino ou aos ginásios; ou ainda sempre que o estabelecimento ou local estiver dotado de sistemas de controlo com leitura de dados biométricos ou de videovigilância com gravação das imagens (o que aumenta a possibilidade de identificação das pessoas).
- Apesar de analisar outros fundamentos possíveis, a CNPD entende que o fundamento legal mais adequado para legitimar o tratamento será a sua necessidade *por motivos de interesse público no domínio da saúde pública (...), com base no direito da União ou dos Estados-Membros que preveja medidas adequadas e específicas que salvaguardem os direitos e liberdades do titular dos dados, em particular o sigilo profissional* (artigo 9.º, n.º 2, alínea i) do RGPD).
- A CNPD considera que as medidas previstas não salvaguardam suficientemente os direitos e liberdades dos titulares dos dados, nomeadamente quanto ao sigilo e confidencialidade da informação.

Medidas a adotar:

A CNPD conclui que para se poder aplicar o artigo 4.º do Decreto, em conformidade com o RGPD, **os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais devem:**

- Vincular, por contrato ou declaração autónoma, o trabalhador que realiza o controlo de temperatura a um específico dever de confidencialidade;
- Definir e executar os procedimentos subsequentes à deteção de um caso de temperatura igual ou superior a 38ºC, que garantam a discricção e a dignidade do tratamento da pessoa objeto do controlo.

TESTES DE DIAGNÓSTICO DE SARS-COV-2

Artigo 5.º do Decreto:

- **O que regula:** a possibilidade de determinação, pelo responsável máximo do respetivo estabelecimento ou serviço, da realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2.
- **A quem se aplica:** (i) aos trabalhadores, utentes e visitantes de estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde, de estruturas residenciais para idosos, unidades de cuidados integrados da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e de outras respostas dedicadas a pessoas idosas, bem como a crianças, jovens e pessoas com deficiência; (ii) aos trabalhadores, estudantes e visitantes de estabelecimentos de educação, ensino e de ensino superior; (iii) aos trabalhadores, utentes e visitantes, no âmbito dos serviços prisionais e centros educativos, bem como os reclusos nos estabelecimentos prisionais ou jovens internados em centro educativos; (iv) às pessoas que pretendam entrar ou sair do território nacional continental ou das Regiões Autónomas por via área ou marítima; e (v) às pessoas que pretendam aceder a outros locais que a DGS venha a identificar.
- **Consequências:** nos casos em que o resultado dos testes efetuados impossibilite o acesso de um trabalhador ao respetivo local de trabalho, considera-se a falta justificada.

Orientações CNPD:

- A realização de testes é um tratamento de dados pessoais de saúde sujeito ao RGPD.
- No entender da CNPD, a norma não delimita as circunstâncias em que pode haver imposição da realização de

testes de diagnóstico pelas entidades públicas e privadas, nem define quem recolhe a amostra para efeito de diagnóstico e quem analisa os resultados do teste, pelo que não estão previstas medidas que acautelem a privacidade das pessoas obrigadas à realização dos testes (num contexto de tendencial estigmatização e discriminação dos portadores do vírus).

- Este entendimento da CNPD não se altera face ao tipo de testes realizados, aplicando-se também a testes rápidos de antigénio.
- Os diferentes testes de diagnóstico só podem ser realizados por profissionais de saúde, de acordo com a Norma da DGS n.º 019/2020, de 26 de outubro de 2020 (atualizada em 6 de novembro de 2020), relativa à Estratégia Nacional de Testes para SARS-CoV-2, onde se definem as condições para a utilização dos diferentes tipos de testes.

Medidas a adotar:

A CNPD conclui que para se poder aplicar o artigo 5.º do Decreto, em conformidade com o RGPD, **os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais devem:**

- Garantir que seja um profissional de saúde, sujeito à obrigação de sigilo profissional, a realizar os testes de diagnóstico;
- Definir e executar os procedimentos subsequentes à deteção de um caso de resultado positivo, que garantam a discrição e a dignidade do tratamento da pessoa objeto de testes.

REFORÇO DA CAPACIDADE DE RASTREIO POR QUEM NÃO SEJA PROFISSIONAL DE SAÚDE

Artigo 7.º do Decreto :

- **O que regula:** a possibilidade de mobilização de recursos humanos para (i) a realização de inquéritos epidemiológicos, (ii) o rastreio de contactos de doentes com COVID-19 e (iii) o seguimento de pessoas em vigilância ativa.
- **Quem pode realizar:** tais tarefas podem ser realizadas por quem não seja profissional de saúde, nomeadamente por trabalhadores no exercício de funções públicas, bem como trabalhadores de entidades privadas, do setor social ou cooperativo.

Orientações CNPD:

- A realização de inquéritos, rastreio de contactos e seguimento de vigilância ativa são tratamentos de dados pessoais de saúde e da vida privada (em larga escala) sujeitos ao RGPD.
- Ao prever o tratamento de dados de saúde por pessoas que não são profissionais de saúde nem se encontram sujeitas a uma obrigação de sigilo profissional na área da saúde, a CNPD entende que não estão previstas medidas que salvaguardem a privacidade das pessoas, em concreto que garantam a confidencialidade da informação e previnam o tratamento desigual dos titulares dos dados.

Medidas a adotar:

A CNPD conclui que para se poder aplicar o artigo 7.º do Decreto, em conformidade com o RGPD, **os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais devem:**

- Vincular expressamente o trabalhador mobilizado, no ato jurídico que determine a mobilização ou em declaração jurídica autónoma, a um específico dever de confidencialidade relativamente a todos os dados pessoais que venha a conhecer, no exercício destas funções.